




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

 <p>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO</p>	<p>PEDIDO DE INDICAÇÃO: Nº _____ 2025. AUTORA: VEREADORA PROFESSORA ISABEL ENTRADA: 2025 ENVIADO POR: RESPONDIDO: _____</p> <p> </p>
---	---

**SENHOR PRESIDENTE:**

Os vereadores que subscrevem este requerimento solicitam que, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após a devida apreciação pelo douto Plenário, esta Casa encaminhe ao Poder Executivo Municipal.

**Pedido:**

Anteprojeto de lei anexo que dispõe sobre a criação da *Casa de Passagem à Mulher vítima de violência doméstica no Município de Osório*.

**Justificativa:**

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir, no município de Osório/RS, uma Casa de Passagem para mulheres em situação de violência e seus dependentes, com acolhimento emergencial e de curta duração, em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, publicadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

A necessidade da medida é respaldada por dados alarmantes divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que apontam para a persistência da violência de gênero no município. Apenas em 2023, Osório registrou 241 ocorrências de violência contra a mulher, número que, embora tenha apresentado leve retração, ainda somou 215 casos em 2024. No primeiro trimestre de 2025, já foram registrados 42 novos casos, o que indica a manutenção de um cenário preocupante e a insuficiência dos atuais mecanismos de proteção.

Esses casos compreendem uma variedade de agressões — como ameaças, lesões corporais, estupros, tentativas de feminicídio e feminicídios consumados — e têm como agravante o fato de muitas vítimas não possuírem um local seguro onde permanecer temporariamente após o rompimento com o agressor. A ausência de um serviço especializado de acolhimento emergencial, com estrutura adequada e atendimento humanizado, contribui para a revitimização e dificulta a interrupção do ciclo da violência.

A Casa de Passagem, conforme definida pelas Diretrizes Nacionais do MDHC, é um serviço público de curta duração, destinado a mulheres em situação de violência de gênero que não estejam sob risco iminente de morte, mas que necessitem de proteção imediata, apoio psicossocial e encaminhamentos para outros serviços da rede. Trata-se de um equipamento essencial da proteção social especial de alta complexidade, conforme a Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A criação desse espaço no município de Osório permitirá:

- O acolhimento provisório em ambiente protegido e humanizado;
- O apoio social, psicológico e jurídico, com atendimento multiprofissional;
- O mapeamento da situação da vítima, com encaminhamentos à rede municipal de assistência social, saúde e segurança;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

- A promoção da autonomia da mulher e a ruptura do ciclo de violência;
- A redução da exposição das vítimas a situações de risco, contribuindo para a prevenção de feminicídios.

Além disso, a Casa de Passagem poderá ser cofinanciada com recursos estaduais e federais, conforme previsto na legislação vigente e nos mecanismos de pactuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), viabilizando a sua implantação e manutenção de forma sustentável.

Cabe destacar ainda que a medida está em total consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), reforçando o papel do município na efetivação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Assim, diante da alta incidência de casos, da ausência de serviços especializados de acolhimento emergencial em Osório e da urgência na proteção da vida e integridade das mulheres, é plenamente justificada a criação de uma Casa de Passagem no município, como parte de um compromisso institucional com a dignidade humana, a justiça social e os direitos das mulheres.

**Anexo:**

**ANTEPROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a criação da Casa de Passagem para a mulher vítima de violência doméstica no Município de Osório e dá outras providências.*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal de Osório, da Casa de Passagem para mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes. Trata-se de uma casa de acolhimento provisório destinada a mulheres em situação de violência — como violência doméstica e familiar, tráfico de mulheres, entre outras — que se encontrem sob ameaça e necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro.

§ 1º. Entende-se por acolhimento o abrigamento, que não se restringe apenas aos serviços específicos — como albergues, casas-abrigo, casas de passagem e casas de acolhimento provisório de curta duração —, mas abrange também outras medidas que podem constituir-se em programas e benefícios, como o benefício eventual destinado a situações de vulnerabilidade temporária, com o objetivo de assegurar o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, bem como sua segurança pessoal e familiar.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se mulher toda pessoa que se identifica com o gênero feminino, independentemente do sexo atribuído no nascimento, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Art. 2º Assim como nas Diretrizes Nacionais de Abrigamento, esta Lei orienta-se pelos princípios propostos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres:

I – Igualdade e respeito à diversidade: mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica o respeito à diversidade cultural, étnica, racial, de inserção social, situação econômica e regional, assim como aos diferentes momentos da vida das mulheres;

II – Autonomia das mulheres: o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e no seu país;

III – Laicidade do Estado: as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

IV – Universalidade das políticas: as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais a todas as mulheres;

V – Justiça social: a redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa as mulheres, devem ser asseguradas;

VI – Participação e controle social: o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos de mulheres e meninas.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I – Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica, que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

II – Implementar políticas de abrigo que se articulem de maneira integrada com as áreas de saúde, educação, assistência, habitação, trabalho, direitos humanos e justiça;

III – Incentivar a formação e a capacitação de profissionais para a assistência qualificada e humanizada à mulher em situação de violência, especialmente no que tange ao abrigo;

IV – Garantir a articulação permanente dos serviços de abrigo com a segurança pública, a fim de assegurar a proteção, a segurança e o bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência e de seus dependentes;

V – Reconhecer as diversidades de raça, etnia, orientação sexual, deficiência, inserção social, econômica e regional existentes entre as mulheres na implementação de ações voltadas à assistência, especialmente no tocante às políticas de abrigo;

VI – Salvar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e de seus dependentes;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

VII – Assegurar a efetividade das medidas protetivas, coibindo a aproximação do agressor da vítima e de seus dependentes;

VIII – Garantir assistência psicossocial à vítima e aos seus dependentes;

IX – Auxiliar as vítimas de violência doméstica na reestruturação de suas vidas, de forma digna e segura;

X – Prover o acompanhamento no pós-abrigamento: a mulher que esteja em processo de desabrigamento deverá ser acompanhada pelo Centro de Referência mais próximo de sua residência. Na inexistência desse serviço, o acompanhamento poderá ser realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), mediante prévia articulação e negociação no âmbito da rede local.

Art. 4º. A Casa de Passagem para a vítima de violência doméstica poderá utilizar imóvel pertencente ao município ou qualquer outro disponibilizado por convênio firmado com instituição pública ou privada.

Art. 5º. A Casa de Passagem para a vítima de violência doméstica atenderá o número máximo de pessoas permitido para o imóvel, por um período máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da permanência prevista no caput deste artigo em casos extremos de violência e risco iminente, dificuldade de reinserção da mulher acolhida e/ou quando houver expressa determinação judicial.

Art. 6º. A Casa de Passagem terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pela Delegacia de Polícia Civil, pelo Tribunal de Justiça e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito de seu atendimento especializado.

Parágrafo único. A necessidade de encaminhamento para a casa de acolhimento será observada por meio da comunicação integrada entre as entidades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 7º. Compete à Casa de Passagem para a mulher em situação de violência doméstica:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

I – Acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis, sob os pontos de vista educacional, jurídico e psicossocial;

II – Estabelecer intercâmbio com órgãos públicos, como escolas, unidades de saúde, conselhos tutelares e secretarias municipais, com o objetivo de promover a reinserção da mulher e de seus dependentes;

III – Prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres acolhidas.

Art. 8º. A Casa de Passagem para a mulher vítima de violência doméstica contará com equipe multidisciplinar especializada, preferencialmente composta por mulheres.

Parágrafo único. A equipe de atendimento será composta por servidoras e servidores do quadro municipal, podendo contar com a participação de prestadores de serviços voluntários e estagiários, desde que possuam qualificação técnica adequada ao atendimento especializado.

Art. 9º. A Casa de Passagem para a mulher vítima de violência doméstica contará com quadro técnico especializado para a prestação dos seguintes serviços:

- Serviço Social;
- Psicologia;
- Pedagogia;
- Assessoria Jurídica;
- Nutrição;
- Enfermagem;
- Administração;
- Serviços Gerais;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

- Alimentação;
- Transporte;
- Vigilância/Segurança;
- Recreação;
- Capacitação Profissionalizante;
- Coordenação.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias e órgãos competentes, deverá garantir o acompanhamento pós-abrigamento às mulheres e seus dependentes acolhidos na Casa de Passagem, com vistas à sua autonomia, reinserção social e prevenção da revitimização.

§1º O acompanhamento de que trata este artigo será realizado em articulação com a rede intersetorial de proteção e atendimento às mulheres, compreendendo, sempre que necessário:

- I – Acesso a programas de moradia, emprego e renda;
- II – Suporte psicológico e acompanhamento psicossocial;
- III – Continuidade do atendimento jurídico;
- IV – Matrícula e permanência de filhos e dependentes em unidades escolares e serviços de saúde;
- V – Articulação com CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos pertinentes.

§2º O acompanhamento será individualizado, respeitando a vontade e as necessidades da mulher, podendo ser mantido por tempo razoável após a saída da unidade, conforme avaliação técnica.

§3º Caberá ao município manter registros administrativos e instrumentos de monitoramento, preservando o sigilo e a integridade das informações, com vistas à melhoria contínua das ações de acolhimento e acompanhamento.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

Art. 11. A regulamentação desta Lei, assim como os critérios gerais relativos à organização da Casa de Passagem para a mulher, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osório, 02 de maio de 2025.

---

Vereadora Professora Isabel  
Bancada do PT

---

Vereador Ricardo Bolzan  
Bancada do PDT

